

1 INTRODUÇÃO

“Na sociedade medieval (...) o sentimento da infância não existia (...). O sentimento da infância (...) corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem.”

(Philippe Ariès, 1981)

O que hoje se entende por infância, há alguns séculos atrás, segundo Philippe Ariès, não existia. Na Idade Média, a criança era vista como um “adulto de pequeno tamanho”, sem tratamento especial, e executava as mesmas tarefas dos mais velhos, pois se acreditava que o aprendizado seria obtido com a prática. Além disso, não existiam roupas infantis: “a Idade Média vestia indiferentemente todas as classes de idade, preocupando-se apenas em manter visíveis através da roupa os degraus da hierarquia social” (ARIÈS, 1981, p. 59).

Cumprido ressaltar que por ter realizado suas pesquisas através de uma análise de obras de arte, Ariès recebeu inúmeras críticas, principalmente pelo fato de que, ao se utilizar dessa metodologia, acabou por estudar apenas as classes sociais que tinham condições de serem retratadas pela arte na época – ou seja, a nobreza e o clero –, deixando de fazer referência às crianças das classes populares. Nesse sentido, “há de se entender que o resultado merece ressaltar no que tange a ‘história do sentimento de infância’” (MOTTA; SILVA, 2011, p. 36-50).

Todavia, ainda que os estudos de Ariès tenham sido justificadamente criticados, suas conclusões são interessantes para (re)pensar a infância: não como algo natural ou posto, mas sim, construído. Desta forma, é possível cogitar que a ideia atualmente concebida de “infância” não corresponderia a uma realidade imutável e universalmente compreendida; ao contrário, esse “período da infância” pode ter sido social e historicamente reconhecido.

Em artigo sobre o tema, Sonimar Faria ressalta que “a criança será percebida pela sociedade de forma diversificada ao longo dos tempos, conforme as determinações das relações de produção vigentes em cada época” (FARIAS, 1997, p. 9).

Datam da Idade Moderna as primeiras iniciativas do Ocidente de atendimento à infância, através dos “refúgios” ou “asilos” que abrigavam as crianças filhas de mães operárias das fábricas, sendo a partir da primeira metade do século XVII na Europa que se passou a considerar os cinco ou seis primeiros anos de idade como a primeira infância (RODRIGUES, 2009, p. 11).

Já no Brasil, país inicialmente escravagista, as crianças escravas dos seis aos doze anos desempenhavam pequenas tarefas e a partir dos treze, eram prontamente consideradas adultas no que diz respeito ao trabalho e à sexualidade.

Com o fim da escravidão em 1888 crianças e adolescentes passaram a ser “vistos” de forma diferente. Porém, não como menores carentes de proteção, mas como um problema necessitando solução. Em seu trabalho sobre mulheres e abandono de menores, Judite Trindade menciona a seguinte fala de André Pereira sobre a situação das principais cidades brasileiras ao final do século XIX:

(...) [havia] uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos; seja no exemplo negativo de um estrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, **pela primeira vez**, o grupo de crianças e adolescentes. **No período anterior, eram pouco visíveis**, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos¹. (grifou-se)

Diante desta nova necessidade, surgem as primeiras creches brasileiras (implantadas por médicos com a ajuda de mulheres burguesas) e algumas atitudes voltadas exclusivamente para os menores começam a ser realizadas no Brasil. Contudo, para Luzia Rodrigues, “as primeiras iniciativas voltadas para a infância foram marcadas pelo caráter médico-sanitarista” (RODRIGUES, 2009, p. 13) e não por uma visão que buscasse a proteção dessas crianças.

Ocorre que, se no passado a “infância” foi um período não reconhecido e desprotegido, sendo as crianças consideradas “pequenos adultos” e compulsoriamente submetidas ao trabalho, hoje, crianças e adolescentes são reconhecidos como tais, viventes, portanto, de uma época diferente da fase adulta e dotados de diversos direitos (uma compreensão que influirá desde a proibição do trabalho infantil², até a concessão de inúmeras garantias).

A mudança desse estado de coisas, contudo, não foi atingida rapidamente.

Apenas no ano de 1919 a “Sociedade das Nações” cria um Comitê de Proteção da Infância e é somente em 1924 que a necessidade de uma proteção especial à infância aparece em um documento de direitos humanos, qual seja: a Declaração de Genebra. Trinta e cinco anos após, a UNICEF promulga a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), da

¹ TRINDADE, J. M. B. **Mulheres e abandono de menores em Curitiba**: das imagens do progresso à construção coletiva das representações. Disponível em: <<http://www.uem.br/dialogos/index.php?journal=ojs&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=274>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

² Cf. Convenção nº 138 de 1973 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e art. 7º, XXXIII, da CRFB.

qual sucedem inúmeros pactos internacionais de direitos, estatutos e instrumentos multilaterais, dentre os quais o Pacto de São José da Costa Rica (1969)³.

Em 1989, depois de vinte anos desta Declaração Universal, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), documento que consolidou a doutrina da proteção integral e que, à época, foi assinado por 194 países-membros da ONU e ratificado por 193 nações (MENEZES; BODIN DE MORAES, 2014).

Tais documentos influenciaram inúmeros países, dentre os quais o Brasil. Diversas medidas direcionadas à infância e à adolescência foram instituídas, como o Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), a Política Nacional do Bem Estar do Menor (quando foi instituída a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM) e o Código de Menores de 1979. Ainda que usados como mecanismos de repressão estatal à pobreza e de marginalização (SÊCO, 2014), estes foram documentos que, historicamente, se propuseram a tutelar os menores.

Entretanto, duas das mais importantes ações do país, no que concerne à proteção dos menores de idade, têm de ser ressaltadas: a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) e a publicação da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Isto porque, através da CRFB o Brasil incorporou a doutrina da proteção integral – antes mesmo de ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) pelo Decreto nº 9.710/1990 – e, por meio do ECA, estabeleceu uma nova forma de gestão de política pública para crianças e adolescentes, envolvendo todas as esferas do governo na efetivação dos princípios dispostos na CRFB, com o intuito de garantir os seus direitos (CAMPELO; CARVALHO, p. 2002).

Atualmente, a Constituição de 88 prevê em seu artigo 227, *caput*, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, alguns direitos, dentre os quais: o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Do mesmo modo, preleciona em seu art. 229 que consistem em deveres específicos dos pais a assistência, criação e educação dos filhos menores (o que também se encontra exposto no art. 1.634 do Código Civil de 2002).

³ Convenção ratificada pelo Brasil somente no ano de 1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

O ECA, por sua vez, além de definir em seu artigo 2º o critério etário de identificação de crianças e adolescentes⁴, prevê em seu Título II, que dispõe sobre os direitos fundamentais, inúmeros direitos como: à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e, também, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Contudo, apesar da criação destas diversas normas ter levado ao abandono do pensamento antigo que tratava crianças e adolescentes de maneira indiferente e lhes ter garantido direitos de suma importância, é possível visualizar um novo movimento prejudicial: atualmente, é difícil para a sociedade abandonar o entendimento de que a vulnerabilidade é parte da ontologia do ser-criança e do ser-adolescente.

Um exemplo dessa mentalidade pode ser observado no direito à privacidade infantil, pois apesar de os menores serem reconhecidos como titulares de direitos e deveres, quando se cogita garantir-lhes privacidade tendo que, para isso, limitar o poder familiar dos pais, há divergência.

No Título II de sua Parte Especial, o ECA trata das medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplicáveis “sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados”, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, da própria conduta do menor, como também por falta, omissão ou abuso dos pais (ou responsável).

No artigo 100, parágrafo único, inciso V, do mesmo Estatuto a privacidade é mencionada como um dos princípios norteadores da aplicação destas medidas protetivas. Assim, segundo o legislador: “a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.

Vê-se, portanto, que existe menção à privacidade no ECA, mas somente no que concerne às medidas de proteção. E quanto ao exercício do poder familiar? Os pais têm de respeitar a privacidade dos filhos?

No mundo contemporâneo, as redes sociais se transformaram em verdadeiros “diários públicos” e já existem tecnologias aptas a monitorar pessoas. Seria possível, então, pensar em uma violação ao direito de privacidade de um(a) filho(a), quando seus pais publicam fotos e compartilham informações a seu respeito na internet? E quando seus pais rastreiam seus passos ou exigem suas senhas de e-mail, celular e acessam seus perfis públicos, haveria também nesses casos uma invasão de privacidade?

⁴ Art. 2º, ECA: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” Logo, seguindo esse entendimento, a palavra “menores” é utilizada neste trabalho para se referir aos indivíduos menores de 18 anos, ou seja, as crianças e adolescentes sem capacidade civil plena.

Em suma, reconhecendo-se a existência de um direito à privacidade de crianças e adolescentes, em que consiste tal direito atualmente? Só ao Estado, aos pais e responsáveis cabe tutelá-lo? Qual a sua importância na construção da subjetividade desses menores?

Além disso, cumpre considerar que os pais respondem civilmente pelos atos dos filhos menores. Logo, também é preciso refletir sobre essa responsabilidade. Seria ela um *dever de vigilância* ou seria possível proteger a criança e ao mesmo tempo “respeitar sua intimidade, imagem e vida privada”?

Sendo assim, é necessário repensar essa vulnerabilidade e entender que “crianças não são crianças, *estão* crianças” e, enquanto crianças, são possuidoras de direitos e deveres, dentre os quais está a privacidade. Nos dizeres de Thaís Sêco (2014, p. 14-15):

Existe uma vulnerabilidade da criança e do adolescente e que é inegável (...). Mas há uma parte da vulnerabilidade que poderia ser reduzida se reduzida fosse, igualmente, a ação política que cria o problema, pensando tentar resolvê-lo. A visão da vulnerabilidade como parte da ontologia do ser-criança e do ser-adolescente **potencializa a própria vulnerabilidade, aprisionando a criança e o adolescente nesses estados**. Em primeiro lugar, deve-se ter em vista que o estado infantil é, por definição, passageiro e que **não há, portanto, um ser-criança, mas apenas um estar-criança**. (grifou-se)

Por este motivo, o presente trabalho pretende analisar – ainda que resumidamente – o direito à privacidade dos menores em face do dever de proteção a esse direito que seus responsáveis têm. Objetiva-se discutir se é possível pensar nas crianças e adolescentes não apenas como objetos de tutela e, sim, efetivamente como sujeitos de direitos.

2 O DIREITO À PRIVACIDADE DOS FILHOS

“Se a consciência da vulnerabilidade da criança e do adolescente há muito tem chamado a atenção para a necessidade de se enxergar socialmente a criança, parece chegado o momento de chamar a atenção para a necessidade de ouvir o que ela tenha a dizer.”

(Thaís Sêco, 2014)

O direito à privacidade, inicialmente concebido como o “direito de ser deixado só”, teve seu reconhecimento em 1890 pelos *Justices* da Suprema Corte Americana, Warren e Brandeis, em seu artigo “*The right to privacy*”. Nesta obra, os *Justices* ressaltaram a importância de se tutelar essa esfera existencial, impedindo que a esfera privada de uma pessoa (que associavam à ideia de moradia) fosse invadida por terceiros. Assim, tradicionalmente, o direito à privacidade (*right to privacy*) compreendia o direito de ter sua vida privada protegida dentro de sua própria casa⁵.

⁵ Figurativamente, poder-se-ia dizer: “o que acontece em casa, fica em casa”.

Com o advento dos novos meios de comunicação, as informações pessoais dos indivíduos são cada vez mais disseminadas e podem, graças à internet, de maneira quase instantânea, ser distribuídas para todas as partes do globo⁶. Muito além de sua moradia, atualmente os dados pessoais de uma pessoa podem ser distribuídos para países em que ela mesma, fisicamente, nunca esteve.

Desta forma, surgem novas maneiras de violar-se a esfera privada de um indivíduo, o que faz com que a privacidade – e, conseqüentemente, o direito à sua proteção – não possa continuar sendo compreendida da mesma maneira. Conforme explica Caitlin Mulholland, “a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada” (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

Ensina Stefano Rodotà que o direito à privacidade pode ser contemporaneamente entendido como o “direito de manter o controle sobre as próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”, sendo a esfera privada o “conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

Assim, a privacidade não pode mais ser entendida como o “direito a ser deixado só”, pois além desse aspecto, compreende o direito que o indivíduo tem de controlar as informações sobre si próprio, bem como à sua autodeterminação informativa⁷.

Nesse sentido, uma vez que a privacidade é um direito garantido a todos, sem distinção, e que a inviolabilidade da vida privada é prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, X, CRFB⁸ e art. 21 do Código Civil⁹), o direito à privacidade infantil pode ser compreendido, em analogia à definição de Rodotà, como o direito que os menores têm de manter suas próprias informações privadas (ações, comportamentos, opiniões, gostos, etc.)

⁶ “Em novembro do ano passado [2013] a ESnet conseguiu atingir a velocidade de 91 gigabits em uma transferência entre duas instalações da NASA, a primeira em Denver e a segunda in Maryland a centenas de quilômetros de distância. Esta foi considerada a transmissão de dados mais veloz do mundo conduzida com parâmetros “reais”. Supostamente, a ESnet é capaz de realizar transferências de dados ainda maiores, chegando a 100 gigabits por segundo.” (VELLOSO, F. **NASA consegue transferir arquivos em uma velocidade de 91 gigabits/seg.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/58092-nasa-consegue-transferir-arquivos-velocidade-91-gigabits-seg.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2015).

⁷ Nas palavras de Caitlin Mulholland: “[além de] (i) o direito de ser deixado só, (ii) o direito de ter controle sobre a circulação dos dados pessoais, e (iii) o direito à liberdade das escolhas pessoais de caráter existencial, soma-se um novo entendimento, o de que a pessoa titular de determinado dado relacionado a sua condição existencial tem o direito de não conhecê-lo.” (MULHOLLAND, 2012, p. 3).

⁸ Art. 5º, X, CRFB: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

⁹ Art. 21, CC: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

controladas, ou seja, armazenadas em sua esfera particular, para que eles mesmos possam definir como estas serão divulgadas, a fim de que possam determinar por si a maneira de construir sua esfera particular.

Por esta razão, é preciso pensar na tutela de sua privacidade hoje, para que, no futuro, quando adultos, eles tenham ainda algum controle sobre seus dados pessoais.

2.1 Um direito limitado pela idade?

Uma vez pensado o direito, impende observar: no caso da privacidade dos menores, existiriam necessariamente limites ao seu exercício? Ou seja: poderia um direito da personalidade ter seu exercício limitado pela capacidade?

O Código Civil brasileiro elencou o direito à privacidade como um dos direitos da personalidade e nos primeiros incisos de seus artigos 3º e 4º, utilizou a idade como um dos critérios limitadores da capacidade¹⁰. Por esse critério, qualquer pessoa menor de dezesseis anos é absolutamente incapaz para os atos da vida civil e, portanto, deve ser representada. Já os indivíduos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são considerados relativamente incapazes, necessitando de assistência.

De acordo com Alessandra Gomes, privacidade e capacidade são conceitos relacionados, porém, devem ser distinguidos. Segundo ela, “esculpidos no rol dos direitos fundamentais, os direitos da personalidade referem-se à pessoa e com ela se confundem”. Já a capacidade, seria um “atributo da personalidade” que insere o ser humano no mundo jurídico com a aptidão para praticar atos, produzindo efeitos jurídicos.

Desta forma, “todo ser humano possui personalidade jurídica”, mas a capacidade deverá ser analisada em dois sentidos: “capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício”. A primeira seria a titularidade de direitos e deveres e a segunda, a aptidão para exercer esses direitos (GOMES, 2014, p. 35-36). Nesse sentido, a capacidade é a regra e a incapacidade, exceção, cujos casos e gradação são definidos por lei.

Assim, é possível entender que “a incapacidade não pode ser considerada uma restrição à personalidade. (...) de sorte que ter ou não capacidade jurídica relaciona-se à possibilidade de realização de negócios jurídicos sem mediação ou com mediação de outra pessoa” (GOMES, 2014, p. 36).

¹⁰ Art. 3º, CC: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos (...)”

Art. 4º, CC: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (...)”

Em sua dissertação o sobre o tema, a autora se utiliza dos ensinamentos de Rodotà para explicar que, segundo o autor italiano, a utilização da idade como determinante da capacidade de agir do sujeito, foi simplesmente uma conveniência do legislador. Para Rodotà, a teoria da capacidade jurídica é relevante apenas para atividades da vida econômica. Utilizá-la em relações jurídicas existenciais “significa colocar a pessoa em uma categoria de exclusão expropriando sua subjetividade e negando sua plena autonomia existencial” (GOMES, 2014, p. 85).

Alessandra Gomes também ressalta que a atuação do ser humano em situações jurídicas existenciais não foi tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo ela, a proteção e garantia da dignidade previstas pelo ECA podem ser pensadas pelo “ponto de vista da autonomia privada, no exercício de situações que envolvem a tomada de decisão quanto à saúde e à *vida privada* pelo próprio menor” (GOMES, 2014, p. 79). Assim, essa autonomia, apesar de esbarrar nas atribuições do poder familiar, não deve ser “absorvida” por ele.

Rodotà também adverte não ser possível uma normatização universal para decisões existenciais que envolvam menores. Conforme o autor, cada caso deve ser considerado em singularidade, cabendo ao Direito “encontrar os mecanismos jurídicos capazes de atender à diversidade de situações da vida e instituir os casos em que a manifestação de vontade voluntária da pessoa geralmente considerada incapaz pode ser relevante” (GOMES, 2014, p. 79).

Desse modo, é possível cogitar uma nova forma de pensar os limites ao exercício do direito à privacidade dos menores: no lugar de um critério posto, universalizado e exclusivamente etário, por que não um critério construído, singularizado e que considere outras características além da idade?

Para além deste limite etário, portanto, importa analisar o exercício do direito à privacidade do menor ante outros aspectos, dentre os quais vêm sendo destacados o “discernimento” e a “maturidade”.

Ocorre que utilizar tais aspectos como parâmetros importaria, nos dizeres de Thaís Sêco, em “recriar uma criança média”, ou seja, “avaliar o quanto a criança ou o adolescente podem ser considerados próximos do padrão do ‘homem médio’”. “Homem médio” que, por sua vez, não é capaz de promover efetivamente a liberdade e a autonomia, uma vez que sua definição se utiliza de um critério homogeneizador, inábil a promover o pluralismo (SÊCO, 2014, p. 9). Ainda segundo a autora, “nem mesmo as ciências da saúde se mostram aptas a proceder com avaliação de um objeto intangível como o discernimento”.

Em razão disso e com o objetivo de repensar os critérios limitadores do exercício do direito à privacidade pelos menores, cumpre mencionar o artigo “*Privacy in the Family*”, recentemente publicado pela Universidade de *Cambridge*.

Neste artigo, seus autores se propõem a criar três normas para a regularização da privacidade na família. A primeira delas, que chamaremos em tradução livre de “comunicação de duas vias”, prevê uma prática de compartilhamento de informações e não de “monitoramento” ou “espionagem”. Caso esta regra falhe na prática, como segunda regra eles sugerem que a existência de uma “causa provável”¹¹ seja usada como padrão para determinar a adequação da vigilância. Já a terceira e última regra, consiste na aplicação de “meios menos invasivos”, utilizados nos casos graves, quando o monitoramento demonstrou ser necessário (NEWELL; METOYER; MOORE, 2015, p. 104-121).

Essa regra da “comunicação de duas vias” foi inspirada na teoria de outros autores, Stattin e Kerr. Segundo eles,

Um bom relacionamento pais-filhos, que deve ser operado **preventivamente**, deve ser uma **comunicação de duas vias**, incluindo a **solicitação de ambos os pais sobre o conhecimento e controle do comportamento de seus filhos e a vontade dos filhos de que seus pais façam parte de suas vidas**. Um relacionamento pais-filhos que proteja as crianças de um comportamento antissocial dificilmente será construído somente pelas ações dos pais ou dos filhos. Por exemplo, as tentativas dos pais de solicitar informações de um filho relutante talvez tenham um efeito limitado no comportamento dessa criança. De fato, alguns adolescentes podem ver a solicitação dos pais como uma invasão em sua privacidade e uma forma de seus pais controlarem seu comportamento. **As tentativas bem-intencionadas dos pais que buscam descobrir sobre as atividades de seus filhos, devem ser combinadas com a vontade dos filhos de revelarem** o que estão fazendo, aonde estão indo, e com quem eles estão.¹² (grifou-se; tradução livre)

Para que seja criada esta “comunicação de mão dupla”, portanto, é preciso (antes de investigar) tentar criar nos filhos a *vontade* de compartilhar sua vida voluntariamente com seus pais, algo que se dará com mais facilidade se ocorrer, como a própria expressão sugere, nos dois sentidos, ou seja, através do diálogo – e não de um monólogo – entre pais e filhos.

Ao mencionar o caso da adolescente holandesa Laura Dekker, que aos treze anos de idade decidiu que queria ser a pessoa mais jovem a dar a volta ao mundo sozinha a bordo de

¹¹ Uma “causa provável” ocorrerá, por exemplo, quando um dos pais descobrir informações que levam a crer que seu filho está sujeito a uma ameaça grave e específica a sua segurança ou bem-estar.

¹² “A good parent–child relationship, which should operate preventively, should be a two-way process, including both the parents’ solicitation of knowledge and control of their children’s behavior and the children’s willingness to make their parents part of their lives. A parent–child relationship that protects children from antisocial behavior is unlikely to be built on the parents’ or the children’s actions alone. For instance, parents’ attempts to solicit information from an unwilling child might have a limited effect on the child’s behavior. In fact, some youngsters might view parental solicitation as an intrusion into their privacy and a means for parents to control their behavior. Parents’ well-meaning attempts to find out about their children’s activities have to be matched by the children’s willingness to reveal what they are doing, where they are going, and whom they are with.” (STATTIN; KERR, 2000, p. 1083).

um veleiro, Thaís Corrêa identifica uma “distribuição de ‘competências’ para decisões existenciais relativas aos sujeitos de direito em fase de infância e adolescência”. Segundo a autora, existem três vértices formadores de um triângulo de “papéis sociais” neste caso: “o primeiro ocupado pela sociedade, por intermédio do Estado; o segundo ocupado pela família; e o terceiro, pela própria criança ou adolescente” (SÊCO, 2014, p. 4).

Todavia, a própria autora faz uma ressalva: o sistema jurídico não parece estar interessado no papel que poderia ser exercido por este último vértice (a criança ou o adolescente), optando por negá-lo.

Como visto, não apenas os pais, como também o Estado, têm se recusado a ouvir as crianças e adolescentes, impondo condutas baseadas em sua idade inclusive para a resolução de questões existenciais. No entanto, “importa ouvi-los, por meio de um diálogo aberto, no qual eles possam ser interlocutores ativos” (MENEZES; BODIN DE MORAES, 2014, p. 13).

Conforme dito anteriormente, quando se parte do princípio da vulnerabilidade como regra, aprisiona-se as crianças nesta própria vulnerabilidade. Assim, esquece-se que elas devem ser as principais agentes construtoras de sua própria esfera privada.

3 “PARENTAMENTO ELETRÔNICO”: Uma nova forma de cuidado ou algo para se tomar cuidado?

“A ideia de que a segurança é uma coisa boa identificar-se-ia, no limite, com a noção de que a prisão é um bom lugar para crescer. Isso seria absurdo.”

(Donald W. Winnicott, 2011)

Não por acaso, utilizou-se no título deste artigo a expressão “parentamento eletrônico”.

O poder familiar, previsto no capítulo V do Código Civil, é definido em seu artigo 1.634¹³. A competência para o seu pleno exercício é atribuída aos pais, conforme o art. 1.631

¹³ Art. 1.634, CC: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

do mesmo diploma e art. 21 do ECA. Por esse motivo, parte da doutrina também o chama de “poder parental”.

Com o surgimento das novas tecnologias, observa-se que aquilo que deveria ser um cuidado dos pais, proveniente de seu poder parental, tem sofrido uma transformação e dois tipos de comportamentos vêm sendo demonstrados: se, por um lado, existem pais que se utilizam da tecnologia para exercer uma monitoração constante dos passos de seus filhos, por outro, existem pais que optam por publicar todos esses passos através das redes sociais.

Assim, na tentativa de discutir sobre esses fenômenos da “parentalidade eletrônica” atual, mas sem conseguir encontrar uma palavra que os englobasse, optou-se por unir as expressões: *poder parental*, *monitoramento eletrônico* e *compartilhamento eletrônico*, criando “*parentamento eletrônico*”.

A ideia é discutir estes dois comportamentos tecnológicos contemporâneos favorecidos pelo exercício do poder parental, quais sejam: de um lado pais que monitoram eletronicamente (*monitoramento*) e, de outro, pais que compartilham dados/fotos/histórias de seus filhos, também de maneira eletrônica (*compartilhamento*).

Porém, além de discuti-los, objetiva-se pensar se um poder parental que é usado para monitorar/vigiar eletronicamente ou que compartilha eletronicamente informações pessoais cujo conhecimento só obtém por conta da guarda e da criação dos menores (características desse poder), não estaria sendo deturpado.

Afinal, com esses movimentos contemporâneos, o poder parental, não estaria invadindo a esfera privada dos menores, ou seja, o “parentamento eletrônico” não estaria prejudicando justamente àqueles a quem ele deveria proteger?

3.1 Um “monitoramento eletrônico”¹⁴ inerente ao poder familiar?

“- Ok. Você já leu todas as minhas solitárias interações em cada site, mãe.
- Querida, você sabe que eu só faço isso para mantê-la segura. Tudo bem, deixe-me ver o seu telefone.”

(Diálogo do filme “Homens, Mulheres e Filhos”, 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

¹⁴ Cumpre ressaltar que a referência a uma “monitoração eletrônica” dos pais sobre seus filhos, não tem como intuito igualar as atitudes dos pais à técnica de monitoração eletrônica utilizada no Brasil como substituta ao encarceramento. Busca-se pensar no monitoramento eletrônico em sentido amplo, ou seja, como “um método de controle e observação que pode ser aplicado tanto a seres humanos quanto a coisas, visando conhecer a exata localização, percurso e deslocamento do objeto monitorado.” (ARAÚJO NETO, F.; MEDEIROS, R. R. N. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em: 08 jul. 2015).

No filme “Homens, Mulheres e Filhos”¹⁵, a história de cinco jovens americanos e suas relações familiares é retratada. *Bullying*, distúrbios alimentares e depressão são alguns dos temas abordados, mas a internet e as redes sociais são tão presentes, que poderiam ser tranquilamente consideradas personagens da narrativa. O filme é uma história ficcional, mas por descrever a sociedade atual com narrativas tão atuais, poderia ser tranquilamente o retrato de vida de vários jovens – quem sabe até o seja.

Dentre os personagens encenados encontra-se Patricia, interpretada pela atriz Jennifer Garner. Uma mãe que mais parece um “vigilante implacável”, Patricia é, segundo um crítico do *New Yorker*, “uma caricatura de vigilância materna e o mais triste dos muitos personagens perdidos no filme”¹⁶. Patricia praticamente vive para “monitorar eletronicamente” sua filha Brandy (Kaitlyn Dever), de quinze anos de idade. Ela precisa saber exatamente onde sua filha está e esteve a cada minuto; ela sabe todas as senhas e imprime ao final de todos os dias os registros telefônicos e o histórico de internet de sua filha e os lê antes de dormir; e, para completar, comanda um grupo de apoio para pais que pretendam fazer o mesmo. Tanta vigilância, porém, não impede que sua filha tenha segredos.

Por óbvio, o exemplo de Patricia pode ser visto como uma caricatura representativa do ápice da desconfiança e insegurança parental. Todavia, considerando o incremento da demanda no mercado tecnológico por aqueles que ficaram conhecidos como “aplicativos de pais” (ressaltam-se os aplicativos “TeenSafe” e “MamaBear”¹⁷) e de antivírus como o da marca *Titanium*, que já possui *softwares* capazes de bloquear previamente sites específicos ou filtrá-los pelo conteúdo, cabe pensar se a ficção está realmente tão distante da realidade...

Além do exercício do poder familiar, é sabido que os pais têm o dever legal de assistir, criar e educar seus filhos menores (art. 229, CRFB¹⁸). No mesmo sentido, dispõe o ECA que incumbe aos mesmos o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22¹⁹).

Além disso, preleciona o art. 932, inciso I do Código Civil²⁰ que os pais são os responsáveis a reparar civilmente os atos de seus filhos menores que estiverem sob sua

¹⁵ HOMENS, Mulheres & Filhos. Direção: Jason Reitman. [S.l.]: Paramount Pictures, 2014. 1 DVD (119 min).

¹⁶ DENBY, David. **Dangerous Words**: “Men, Women & Children” and “Kill the Messenger”. Disponível em: <<http://www.newyorker.com/magazine/2014/10/13/dangerous-words>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

¹⁷ MORRIS, R. **Apps para pais espionarem os filhos ganham popularidade**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150129_apps_pais_filhos_cc>. Acesso em: 01 jul. 2015.

¹⁸ Art. 229, CRFB: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

¹⁹ Art. 22, ECA: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”

²⁰ Art. 932, CC: “São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; (...)”

autoridade e em sua companhia. E essa responsabilidade será objetiva, ou seja, ainda que não haja culpa de sua parte (art. 933, CC²¹).

Explica Cavalieri Filho que o fundamento dessa responsabilidade objetiva é o dever objetivo de guarda e vigilância legalmente imposto aos pais: “não há mais lugar para a chamada culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Os pais terão que indenizar simplesmente porque são pais do menor causador do dano” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 193).

Foi este o fundamento de duas decisões sobre *bullying* praticado na internet por dois menores de idade.

O primeiro caso, julgado em 2013 pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, consistiu na apuração de dano moral sofrido por uma menor, em razão da prática de *bullying* virtual por parte de outros dois menores, através da rede social *facebook* (também réu da ação). Um dos réus confeccionou uma imagem difamatória da menor e, após, fez comentários irônicos e difamatórios, tendo o outro menor comentado em seguida.

Na oportunidade, o Relator Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos entendeu que a autora, com apenas 12 anos de idade, foi objeto de humilhação pública pelos colegas de escola e que o constrangimento e a angústia por ela vivenciados deveriam ser indenizados. Da mesma forma entenderam os demais julgadores, sendo cada um dos dois menores condenados ao pagamento de indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos por suas respectivas mães²².

Já a segunda decisão, acórdão julgado em 2010 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, consistiu no caso de um menor que teve seu *fotolog* (diário fotográfico virtual) clonado, sendo suas fotos alteradas para a criação de novo *fotolog* com mensagens levianas e ofensivas atribuídas a sua autoria.

Ao solicitar ao provedor “Terra” que tal página fosse retirada do ar, bem como o fornecimento dos dados da identidade do proprietário do computador, o autor chegou ao nome da mãe de um dos menores, então réus da ação. Em contestação, essa mãe alegou que eram outras três pessoas, amigos de seu filho e maiores de idade, que verdadeiramente usaram seu computador e que sequer sabia da existência de tal página de fotos.

Entendeu a Desembargadora Relatora não existirem provas capazes de indicar vínculo entre os fatos gerados no computador da demandante e a criação da página na

²¹ Art. 933, CC: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível nº 0002215-71.2012.8.19.0050**, Décima Câmara Cível, Relator(a): Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, J.: 29/01/2013.

internet, com as atitudes dos amigos do adolescente, razão pela qual não concedeu a denúncia da lide requerida pela mãe do réu. Além disso, reconheceu a existência de dano moral indenizável pela ofensa à honra e à imagem do autor e considerou ter havido a prática de *bullying*. Como ao tempo das ofensas o réu era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da mãe, considerou a Desembargadora que a mesma era a responsável pelos atos do descendente, conforme disposto pelo art. 932, I, do Código Civil. Assim, foi mantida a decisão de primeira instância que condenou a mãe ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais)²³.

Nos dois exemplos mencionados, vê-se que mães foram condenadas por atos que seus filhos praticaram na internet e (como alegado no segundo caso) podem não ter tido conhecimento algum do que estava sendo feito por seus filhos, vindo a tomar ciência através da ação judicial.

Vê-se, portanto, que não só é compreensível, como também necessário que os pais se mantenham observando os atos de seus filhos. Mas essa observação precisa ser feita nos moldes da personagem Patricia?

Legalmente, não há nenhum impedimento à monitoração doméstica de computadores. Contudo, seja por uma questão de segurança, seja por uma questão de futura responsabilização pelos seus atos, seria necessário este “monitoramento eletrônico” dos filhos? E a que custo para a relação existente entre ambos?

Segundo as pesquisas de Stattin e Kerr, crianças monitoradas por solicitação dos pais ou criadas com a estipulação de regras determinadas (por exemplo: “esteja em casa às sete horas”; “não brinque com essa ou aquela criança”, etc.) têm a mesma taxa de comportamento problemático que aquelas que não são monitoradas. Além disso, concluem os autores que “a estratégia menos eficaz, e que tem o maior potencial de fuga, é tentar impedir os adolescentes de se meterem em encrencas controlando rigorosamente suas atividades e amizades”²⁴.

Sendo assim, e de acordo com as três regras anteriormente mencionadas, a “vigilância” no âmbito da família só se justifica em poucos casos, ou seja, ainda que referente aos filhos menores, a limitação da vida privada através de mecanismos de vigilância é medida superveniente e não inicial, não devendo ser aplicada de antemão. O que se aplica desde logo – e surte bem mais efeitos – é o diálogo.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70031750094**, Sexta Câmara Cível, Relator(a): Des. Liége Puricelli Pires, J.: 30/06/2010.

²⁴ “[I]t appears that the less effective strategy, and the one that has the potential of backfiring, is to try to prevent adolescents from getting into trouble by rigorously controlling their activities and associations.” (STATTIN; KERR, 2000, p. 378).

3.2 “Feliz aniversário, Olívia!”: A “publicação da vida” realizada pelos próprios pais

Além deste aspecto de “monitoramento dos passos” dos filhos é preciso pensar em outro que também impacta na privacidade desses menores: e quando a divulgação de suas informações privadas não parte dessas crianças e adolescentes, mas sim de seus próprios pais, responsáveis por tutelá-las?

Desde que nascem, a grande maioria das crianças do século XXI tem diversas de suas informações pessoais divulgadas. Nas redes sociais mais utilizadas no mundo²⁵, inúmeras são as fotos, os vídeos e os comentários relacionados a elas, feitos não apenas por seus pais ou responsáveis, como também por amigos da família, vizinhos e até mesmo estranhos.

Do mesmo modo, com o surgimento da tecnologia de armazenamento de arquivos “em nuvens”, ou “computação em nuvem”, as próprias empresas donas destes *data centers* possuem acesso a diversas informações de seus usuários. Em princípio, tal armazenamento seria seguro e suas informações *privadas*, todavia, hoje já se sabe ser possível infiltrá-lo²⁶.

Assim, se quando uma foto é publicada na rede não temos como saber aonde ela irá parar e nem quem poderá vê-la, como pensar na esfera da vida privada de uma criança hoje e no seu direito de controlá-la? Ou seja, é possível que ela chegue à vida adulta com um domínio exclusivo de suas informações?

E, além disso, uma vez que tais informações também incluem os chamados “dados sensíveis”²⁷, como considerar os pais ou responsáveis os principais indicados para proteger esses dados, se na maioria das vezes, são eles os que primeiro violam tal direito?

Em recente artigo sobre o tema, três professores de engenharia da computação da Universidade de Nova York apontam justamente os problemas relacionados ao comprometimento da privacidade das crianças, causados por seus pais:

Quando os pais compartilham publicamente informações sobre seus filhos, eles permitem que estranhos conheçam importantes fatos sobre eles. Por exemplo, uma foto pública de uma criança com a legenda: “Feliz aniversário, Olívia!”, fornece

²⁵ Dentre as quais podem-se citar: *facebook*, *YouTube*, *twitter* e *Instagram*. Cf. MARINHO, B. **Conheça as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo**. Disponível em: <<http://marketingemidiassociais.com.br/blog/conheca-redes-sociais-mais-usadas-brasil-e-mundo>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

²⁶ GELLMAN, B.; SOLTANI, A. **NSA infiltrates links to Yahoo, Google data centers worldwide, Snowden documents say**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/national-security/nsa-infiltrates-links-to-yahoo-google-data-centers-worldwide-snowden-documents-say/2013/10/30/e51d661e-4166-11e3-8b74-d89d714ca4dd_story.html>. Acesso em: 26 jun. 2015.

²⁷ “Dados sensíveis são informações que dizem respeito à essência da personalidade de uma pessoa.” (MULHOLLAND, 2012, p. 2).

dados a um observador sobre o rosto, nome e data de aniversário de uma criança²⁸.
(traduzido do original)

Na verdade, essa tendência à “publicação da vida”, que redesenha os contornos do que antes se entendia por vida privada e intimidade, é um fenômeno da contemporaneidade.

Sendo assim, os pais não publicam informações pessoais de seus filhos na internet com a clara intenção de violar sua privacidade. Aliás, na maioria das vezes, nem imaginam que uma simples mensagem de aniversário com uma foto em uma rede social seja capaz de colocar a segurança de seus filhos em risco.

Ocorre que, atualmente, “publicar” já se tornou um movimento involuntário.

Como dito por Camila Santana e Edvaldo Couto (2012, p. 38):

Agora não faz mais sentido estar num lugar, encontrar alguém, viver uma paixão, mesmo que efêmera, visitar uma cidade ou país, saborear este ou aquele prato, beber um vinho, uma cerveja artesanal, ver seu time jogar, ver um filme, ler um livro, assistir a um capítulo de novela, discutir um assunto com um amigo, registrar uma imagem, encantar-se com o primeiro sorriso, palavra ou passo do filho, etc., sem que essa experiência seja imediatamente publicada, compartilhada, por meio de textos, sons e imagens, em rede. Parece que só pelo ato de tornar público cada detalhe da vida é que o sujeito encontra sua razão criativa e prazerosa de ser. Isto quer dizer que a vida privada não desapareceu. Ao contrário. Agora ela não cessa de aparecer.

Porém, apesar de muitas vezes não imaginarem os riscos e não visualizarem as invasões provenientes dos compartilhamentos, ambos existem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: Por um cuidado “suficientemente bom”

*“(...) as pessoas precisam viver livres para viver com imaginação.
A liberdade é algo fundamental, que descobre nas pessoas o que elas
têm de melhor.”*

(Donald W. Winnicott, 2011)

Diante de todo o exposto, o “parentamento eletrônico” pode ser compreendido como dotado de dois aspectos impactantes no direito à privacidade dos menores: de um lado, uma invasão que almeja segurança e proteção, mas que não a obtém; de outro, uma invasão que também acaba por colocar essa segurança em risco.

Assim sendo, de que forma poderia ser pensado o exercício do poder familiar no século XXI? De que maneira os pais podem proteger seus filhos menores e ao mesmo tempo “respeitar sua intimidade, imagem e vida privada”, uma vez que o direito à privacidade hoje contém em si a manutenção do controle pelo indivíduo de suas próprias informações?

²⁸ “When parents share information publicly about their children, they allow strangers to learn important facts about their children. For example, a public photo of a child with the caption: ‘Happy birthday, Olivia!’ provides an observer with knowledge of the child’s face, name, and birthday.” (MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. W. **Children seen but not heard: When Parents Compromise Children’s Online Privacy.** Disponível em: <<http://cse.poly.edu/~tehila/pubs/WWW2015children.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015).

Por ser um pediatra e psicanalista que dedicou mais de trinta anos de sua vida ao estudo da infância, creio que os ensinamentos de Donald W. Winnicott sejam de grande importância para pensar sobre o tema.

Winnicott sempre ressaltou a relevância da espontaneidade para o pleno desenvolvimento dessa fase da vida. Segundo sua teoria, revela-se de suma importância que a infância, desde a mais tenra idade, seja reconhecida, considerada e vivida.

Quando se fala em espontaneidade, não se pode deixar de pensar em liberdade e criatividade. Isto porque a criatividade pode ser entendida como o “encontrar a vida e os outros através do *movimento do próprio sujeito*”²⁹, o que só pode ser alcançado por um movimento livre e espontâneo.

É de Winnicott a conhecida frase: “não existe essa coisa chamada bebê” (WINNICOTT, 1990), presente em seu livro “Natureza Humana” e que, conforme explica Francine Simões Peres, significa que inicialmente “o bebê existe no *agenciamento* entre a mãe e o ambiente (...) se encontra num estado de fusão com a mãe e com o ambiente, fusão que não significa perda de singularidade” (PERES, 2008).

Assim, de acordo com a teoria winnicottiana, o sentimento de “eu” é uma conquista do bebê que é intimamente influenciada pelos fatores ambientais, pois para Winnicott, no período inicial da vida humana há uma experiência de fusão total com a mãe e o processo de construção da subjetividade corresponde justamente à emergência de um ser diferenciado, de um “indivíduo” que antes não se percebia como tal.

Em continuidade à constituição da subjetividade do bebê, Winnicott esclarece que a “preocupação materna primária” – que, como dito, é uma capacidade provisória – passa a ser gradualmente perdida pela mãe, surgindo “falhas maternas” que fazem com que o bebê perceba que não controla aquele objeto que até então achava que tinha criado.

E, assim, percebendo a existência de um “não-eu” o bebê passa a compreender a mãe como um “objeto objetivo” (diferente dele e que ele não consegue controlar) e a si mesmo como um “eu” dissociado.

Por essa razão, para Winnicott, a mãe que começa a perder essa capacidade de estar intimamente conectada ao seu bebê e passa a “falhar”, é o que constitui um processo *saudável*

²⁹ PLASTINO, C. A. **Tópicos Especiais de Teoria Política**: curso sobre a teoria winnicottiana, 19 de nov. de 2014. Notas de Aula (grifou-se).

de desenvolvimento emocional para o bebê e o que a caracteriza como uma “mãe suficientemente boa”³⁰.

Pelo entendimento desse último conceito de Winnicott, pode-se inferir que um cuidado “suficientemente bom” diz respeito a pais que compreendam que para o desenvolvimento saudável de seus filhos, não é preciso monitorá-los constantemente e que “falhar” não só é admissível, como também é importante.

Por outro lado, um excesso de vigilância e cuidado, pode levar ao adoecimento. No mesmo sentido, esclarece Vera Lucia de Carvalho (2010, p. 5):

É preciso atenção para os possíveis excessos de cuidado, mesmo quando imbuídos das melhores intenções. **A aflição do cuidador ou sua necessidade de “ser bom” podem provocar adoecimento.** O cuidado equilibrado se traduz por uma postura mais desapegada por parte do **cuidador que, ao não ocupar o centro da cena, sustenta um “deixar ser” do outro naquele momento**, como uma mãe que pode observar seu filho brincando simplesmente estando ali, em silêncio. (grifou-se)

Esse cuidado, que apesar de começar com os bebês deve ser ampliado às demais fases da infância e adolescência, implica, portanto, em pais que consigam se “desligar” da vida dos filhos menores, mas que nem por isso se mantenham ausentes. Nos dizeres de Luis Cláudio Figueiredo, a figura de um cuidador “deve ser presença ativa implicada na ação de cuidar, mas não pode ser presença excessiva” (FIGUEIREDO, 2009).

Sendo assim, quanto ao aspecto do *monitoramento*, é preciso que os pais se reconheçam como *cuidadores* e não como *monitores*, praticando com seus filhos menores um exercício diário de acolhimento e sustentação, mas também de compreensão e confiança, pois “ao poder confiar, o cuidador estará contribuindo para que o sentido de confiança do indivíduo, em si e no meio, se fortaleça” (CARVALHO, 2010, p. 6).

Desta forma, será possível criar um ambiente que promova o desenvolvimento, que admita a espontaneidade, a liberdade e a criatividade. Um ambiente acolhedor e não invasivo, que permita que o contato da criança e do adolescente com o ambiente seja feito por eles mesmos, sem pressões externas de investigação e vigilância que cerceiem sua vivência no mundo.

Como diria Winnicott, a família pode contribuir de dois modos para a maturidade emocional do indivíduo: “de um lado dá-lhe a oportunidade de voltar a ser dependente a qualquer momento; de outro, permite-lhe trocar os pais pela família mais ampla, sair desta em

³⁰ No mundo atual, tendo em vista que muitos pais também têm participado ativamente da criação dos filhos, é possível estender esse conceito para também incluí-los. Uma leitura sobre esse tema pode ser encontrada em: FERREIRA, M. C.; AIELLO-VAISBERG, T. M. J. **O pai 'suficientemente bom':** algumas considerações sobre o cuidado na psicanálise winnicottiana. In: *Revista Mudanças – Psicologia da Saúde*, São Paulo, v. 14, n. 2, jul.-dez./2006, p. 136-142.

direção ao círculo social imediato e abandonar esta unidade por outras ainda maiores” (WINNICOTT, 2011, p. 83).

Deste modo, pais que enxerguem a criança e o adolescente como potência e exerçam um “cuidado emancipador” (MENEZES; BODIN DE MORAES, 2014), serão mais capazes de construir uma “família democrática participativa”, onde a regra da “comunicação de mão dupla” surja como mecanismo natural de convivência.

Além disso, a teoria winnicottiana também pode ser usada para diminuir o *compartilhamento* excessivo de dados. Isto porque, um “cuidado suficientemente bom” não implica somente em um afastamento e separação dos pais para que seu filho possa se constituir como indivíduo diferenciado (construindo sua subjetividade e identidade), mas também para que os pais o reconheçam como tal.

Assim, ao reconhecer a existência de um “outro” diferente de mim, sou capaz de perceber que essas imagens e informações íntimas não são minhas, mas sim de alguém. Hoje, esse alguém pode ser um bebê/criança/adolescente que eu só enxergo como *meu* filho, mas amanhã, será um adulto que talvez não queira que outras pessoas (naturais e até jurídicas) saibam tanto sobre ele.

Por isso, antes de divulgá-las devo me perguntar: “– Eu gostaria que dados da minha vida como esses, tivessem sido publicados sem minha autorização?”. Talvez, essa simples atitude de se imaginar no lugar do outro, possa ser um bom caminho inicial para impedir violações da privacidade dos menores.

Portanto, muito além de monitorar ou divulgar é preciso *cuidar*. E, para cuidar, é preciso necessariamente *reconhecer, confiar e amar*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO NETO, F.; MEDEIROS, R. R. N. **O monitoramento Eletrônico de presos e a Lei nº 12.403/2011**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9894>. Acesso em: 08 jul. 2015.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 01 jul. 2015.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível nº 0002215-71.2012.8.19.0050**, Décima Câmara Cível, Relator(a): Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, J.: 29/01/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70031750094**, Sexta Câmara Cível, Relator(a): Des. Liége Puricelli Pires, J.: 30/06/2010.

CAMPELO, M. H. G.; CARVALHO, D. B. B. de., 2002 *apud* SILVA, S. M. M.; PÉREZ-RAMOS, A. M. Q.; FONSECA, E. S. **Direito de brincar da criança brasileira: subsídios das políticas públicas**. Disponível em: <http://www.revistapoliticaspUBLICAS.ufma.br/site/download.php?id_publicacao=693>. Acesso em: 30 jun. 2015.

CARVALHO, V. L. C. M. **O cuidado como a base ética na constituição do ser humano**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/prosaude/downloads/bibliografia/cuidado_como_base_etica_constucao_ser_humano.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DENBY, D. **Dangerous Words**: “Men, Women & Children” and “Kill the Messenger”. Disponível em: <<http://www.newyorker.com/magazine/2014/10/13/dangerous-words>>. Acesso em: 29 jun. 2015.

FARIA, S. C. de. **História e política da educação infantil**. In: FAZOLO, Eliane, et. al. (Org.). *Educação Infantil em curso*. Rio de Janeiro: Ravel, 1997.

FERREIRA, M. C.; AIELLO-VAISBERG, T. M. J. **O pai 'suficientemente bom'**: algumas considerações sobre o cuidado na psicanálise winnicottiana. In: *Revista Mudanças – Psicologia da Saúde*, São Paulo, v. 14, n. 2, jul.-dez./2006, p. 136-142.

GELLMAN, B.; SOLTANI, A. **NSA infiltrates links to Yahoo, Google data centers worldwide, Snowden documents say**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/world/national-security/nsa-infiltrates-links-to-yahoo-google-data-centers-worldwide-snowden-documents-say/2013/10/30/e51d661e-4166-11e3-8b74-d89d714ca4dd_story.html>. Acesso em: 26 jun. 2015.

GOMES, A. D. B. **A criança e o adolescente: dignidade da pessoa humana e a capacidade de agir em situações jurídicas existenciais**. 2014. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FIGUEIREDO, L. C. **As Diversas Faces do Cuidar**: Novos ensaios de psicanálise contemporânea. São Paulo: Editora Escuta, 2009.

MENEZES, J. B.; BODIN DE MORAES, M. C. **Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar**. Artigo aceito para publicação na Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos (Online), 2014.

MINKUS, T.; LIU, K.; ROSS, K. W. **Children seen but not heard**: When Parents Compromise Children's Online Privacy. Disponível em: <<http://cse.poly.edu/~tehila/pubs/WWW2015children.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

MORRIS, R. **Apps para pais espionarem os filhos ganham popularidade**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150129_apps_pais_filhos_cc>. Acesso em: 01 jul. 2015.

MOTTA; X. F; SILVA, R. **Um olhar possível sobre a infância**. In: *Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades*, nº XXXV, 2011, p. 36-50.

MULHOLLAND, C. **O Direito de não saber como decorrência do direito à intimidade** – Comentário ao REsp 1.195.995. In: *Civilistica.com* - Revista Eletrônica de Direito Civil. Rio de Janeiro, a. 1, n. 1, jul.-set./2012. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Mulholland-civilistica.com-a.1.n.1.2012.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

NEWELL, B. C.; METOYER, C. A.; MOORE, A. D. **Privacy in the Family**. In: *Social Dimensions of Privacy: Interdisciplinary Perspectives* (pp. 104-121). UK: Cambridge University Press, 2015.

PERES, F. S. **Cartografias do Corpo**: gesto e clínica do afeto. 2006. 205 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2008.

PLASTINO, C. A. **Tópicos Especiais de Teoria Política**: curso sobre a teoria winnicottiana, 19 de nov. de 2014. Notas de Aula (grifou-se).

_____. **Vida, criatividade e sentido no pensamento de Winnicott**. Rio de Janeiro: Garamond, 2014.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade de vigilância**: privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, L. M. **A criança e o brincar**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2009, p. 11. Disponível em: <http://www.ufrrj.br/graduacao/prodocencia/publicacoes/desafios-cotidianos/arquivos/integra/integra_RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.

SANTANA, C. L. COUTO, E. S. **A publicização da vida privada no Twitter**. In: *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*. São Leopoldo, v. 14, n. 1, jan.-abr./2012, p. 38. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2012.141.04/741>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SÊCO, T. **Por uma nova hermenêutica do direito da criança e do adolescente.** In: *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/por-uma-nova-hermeneutica-do-direito-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

STATTIN, H.; KERR, M. **Parental Monitoring: A Reinterpretation.** In: *Child Development*, v. 71, n. 4, jul.-ago./2000.

_____. **What Parents Know, How They Know it, and Several Forms of Adolescent Adjustment: Further Support for a Reinterpretation of Monitoring.** In: *Journal of Developmental Psychology*, n. 36, 2000.

TRINDADE, J. M. B. **Mulheres e abandono de menores em Curitiba:** das imagens do progresso à construção coletiva das representações. Disponível em: <<http://www.uem.br/dialogos/index.php?journal=ojs&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=274>>. Acesso em: 22 jun. 2015.

VELLOSO, F. **NASA consegue transferir arquivos em uma velocidade de 91 gigabits/seg.** Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/internet/58092-nasa-consegue-transferir-arquivos-velocidade-91-gigabits-seg.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

WINNICOTT, D. W. **Natureza humana.** Tradução de Davi Litman Bogomoletz. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

_____. **A família e o desenvolvimento individual.** São Paulo: Martins Fontes, 2011.